



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000381788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392356-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
2392356-67.2024.8.26.0000			
Agravante: <i>Município de Engenheiro Coelho</i>			
Agravado: <i>Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Engenheiro Coelho</i>			
Comarca: <i>Artur Nogueira</i>			
Vara: <i>2ª Vara Judicial</i>			
Magistrada prolatora: <i>Dra. Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi</i>			
<i>TJSP (voto nº 24598)</i>			

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Ausência de repasse de verbas ao Instituto de Previdência de Engenheiro Coelho – Tutela de urgência concedida na origem para determinar bloqueio de valores destinados ao Município junto ao Fundo de Participação dos Municípios – Medida que, acaso mantida, poderá ocasionar efeitos irreversíveis ao ente federativo – Decisão reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado pelo **Município de Engenheiro Coelho** nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho - ENGEPREV**, em trâmite na 2ª Vara Judicial de Artur Nogueira, desafiando decisão que **deferiu** a antecipação de tutela para determinar o bloqueio de valores destinados ao Município de Engenheiro Coelho junto ao Fundo de Participação dos Municípios, no importe de R\$ 1.683.317,74 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), e o bloqueio de valores referentes a prestações vincendas em caso de repasse irregular.

Vindica a agravante a reforma da decisão argumentando, em síntese, afronta à proporcionalidade e à razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

intangibilidade de verba alimentar.

Recurso tempestivo, processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 11 e 12) e contrariado (fls. 16/21).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se de ação de cobrança ajuizada pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho – ENGEPREV** em face do **Município de Engenheiro Coelho**, almejando o pagamento das contribuições previdenciárias devidas no período entre janeiro e julho de 2024, acrescidas de juros e correção monetária.

Sobreveio a decisão dardejada que deferiu a antecipação de tutela para determinar o bloqueio de valores destinados ao Município junto ao Fundo de Participação dos Municípios até o limite do montante devido (fls. 69/70, integrada às fls. 79/80 e 94/95 dos autos originários).

O recurso comporta acolheita.

Pois bem.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado direito almejado, isto é, da pretensão (ou de parte dela) trazida a Juízo, atenuando os efeitos do tempo no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Entrementes, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão, mediante análise sumária do caso concreto – isto é, sem maior aprofundamento – há sempre de ser concedida em observância a rígidos requisitos legais, disciplinados no **Estatuto Processual**.

À vista disso, considerando que o agravo de instrumento em apreço versa exclusivamente sobre a pertinência da tutela provisória de urgência, cabe limitar a cognição a este ponto, verificando a presença ou ausência dos requisitos preconizados no **art. 300**, do **CPC**, quais sejam: *(i)* a probabilidade do direito e *(ii)* o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo forçoso consignar que não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do **art. 300**).

Sem pretensão de esmiuçar o mérito da causa, o qual será oportunamente analisado em sede de cognição exauriente pelo Juízo *a quo*, vislumbra-se, nesse primeiro momento, a ausência dos requisitos autorizadores da medida de bloqueio dos valores destinados ao Município de Engenheiro Coelho junto ao Fundo de Participação dos Municípios.

Isso porque, embora haja probabilidade do direito, o bloqueio liminar de quantia substancial pode acarretar reais dificuldades ao Município, como a interferência no pagamento regular dos servidores ativos, a continuidade de serviços públicos essenciais e o próprio equilíbrio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

econômico-financeiro do ente. Ou seja, resta configurado o perigo de irreversibilidade acaso mantida a tutela de urgência concedida.

Diante do exposto, é o caso de **reformar** a decisão agravada para revogar a determinação de bloqueio de valores, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator